

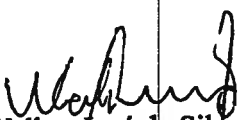
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

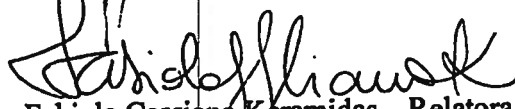
Processo nº 10880.041383/95-88
Recurso nº 239.044
Resolução nº 3302-00.032 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TECIL S/A COMÉRTIO DE TECIDOS
Recorrida DRJ - SALVADOR - BA.

RESOLUÇÃO Nº 3302-00.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


Walber José da Silva – Presidente


Fabiola Cassiano Karamidas – Relatora.

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 26/12/95 (fls. 08/45), ratificado posteriormente em 18/01/96 (fls. 289/323), lavrado com a finalidade de constituir o PIS compensado com créditos desta mesma contribuição decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88.

Nos termos da Descrição dos Fatos (fls. 324/326), consta que a Recorrente possuía ação judicial discutindo a constitucionalidade dos Decretos (Mandado de Segurança nº 94.0021584-3, da 4ª Vara Da Justiça Federal de São Paulo – fls. 140/176). Da análise dos autos verifica-se que a Recorrente informou, na inicial do writ que vinha procedendo a compensação dos créditos:

“fls. 152:

1.1.11 – A impetrante, na realidade, já está se compensando com seu crédito, este apurado pela diferença entre os dois regimes jurídicos e calculando-se (sic) a correção monetária integral e, não como de acordo com os comandos contidos na aludida Instrução Normativa.”

Por retratar a realidade dos fatos, peço vênha a meus pares para transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“Mas a Fiscalização constatou que a contribuinte nada tinha a compensar, em vista de o pedido de compensação ter como fundamento o vencimento do PIS ocorrendo seis meses após o fato gerador e sem a utilização de nenhum índice de indexação, contrariando a legislação vigente.

Descreve ainda o autuante que o cálculo para a verificação dos valores do PIS que a contribuinte teria direito a compensar, baseou-se na LC 07/1970, e em toda a legislação ordinária posterior, exceto os DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF. E que após a imputação proporcional cotejando os débitos apurados e os pagamentos apresentados constatou-se um saldo devedor, no valor total de 752.916,58 UFIR, que foi objeto do presente AI.

A contribuinte foi cientificada do AI em 18/01/1996 (fl. 323). E, inconformada com o procedimento fiscal, interpôs impugnação em 09/02/1996 (fls. 329/346), alegando, em síntese, que é insubsistente a exigência da contribuição ao PIS, na forma como foi apurada pelo Fisco, pois a inclusão da correção monetária prevista na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992, é conflitante com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1993, considerando que o referido ato normativo estabelece exceções à regra da compensação, quando dispõe sobre o estatuto da correção monetária a ser aplicada na apuração do crédito a ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de tributos e contribuições federais. Para tanto cita jurisprudência e doutrina que estariam diretamente correlacionadas com os seus argumentos de defesa.

Assegura que o autuante agira em flagrante violação à LC 07, de 1970, e à legislação que dispõe sobre a correção monetária dos tributos e

Lauro

contribuições federais recolhidos dentro do prazo legal, e à determinação judicial proferida no processo nº 94.0021584-3, o que constituiria crime de desobediência.

A propósito, anexa cópia do Mandado de Segurança (fls. 140/165), no processo 94.0021584-3, requerendo o direito de compensar a diferença do PIS que recolhera a mais, em face do regime ditado pelos DL nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, afastados do cenário jurídico por inconstitucionalidade, e o da LC nº 07, de 1970, com aplicação integral da correção monetária.

A Liminar foi deferida em 12/09/1994 (fls. 166/7), pela 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, autorizando a compensação com base no disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, afastadas as restrições ao exercício desse direito contempladas na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992."

Após analisar as razões apresentadas pela Recorrente, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA proferiu o acórdão nº 03.644 em 13/06/03 (fls. 434/441), por meio do qual manteve parcialmente o lançamento, a saber:

"FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.

Lançamento Procedente em parte."

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário à este Conselho (fls. 460/483), por meio do qual pleiteia o reconhecimento da decadência dos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos entre 07/89 e 11/89, uma vez que transcorridos mais de 5 anos desde o seu "não pagamento" ou de sua "compensação". Ademais, reiterou os argumentos anteriormente apresentados sobre a inclusão, no cálculo do tributo devido, do critério da semestralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme consta do relatório e é possível avaliar do cômputo dos autos, claro está que no presente caso não se está discutindo a decadência do direito de usar o crédito tributário decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88. A

WJ

Recorrente utilizou o crédito em sua escrita e obteve decisão judicial permitindo este procedimento.

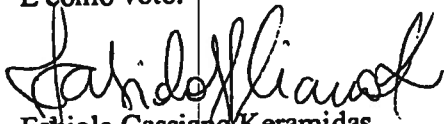
É fato que o aproveitamento do crédito iniciou-se em momento anterior à entrada da ação judicial, ou seja, ocorreu anteriormente a qualquer autorização judicial, todavia, tal fato foi informado nos termos da exordial do mandado de segurança nº 94.0021584-3 e, portanto, está considerado e abrangido pela decisão judicial. Assim, o que importa é se a decisão judicial definitiva, pois sem ela a Recorrente não tem direito algum.

Todavia, a Recorrente em nenhum momento providenciou a juntada deste documento, assim como não trouxe esclarecimentos acerca da solução do processo judicial. Como a via judicial prefere a administrativa, o direito ao crédito não pode ser avaliado por este tribunal, e não é possível decidir a questão da semestralidade e da correção do crédito tributário sem saber se alguma decisão judicial proferida nestes autos tratou destes tópicos. Da mesma forma, seria um ato irresponsável cancelar o auto de infração sem saber qual foi o deslinde do mandado de segurança.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para o fim de que a autoridade administrativa INTIME a Recorrente a apresentar, no prazo de 15 dias, os documentos necessários ao deslinde desta questão, quais sejam:

- (a) cópia autenticada de recurso ao tribunal regional e superiores, se houver;
- (b) cópia autenticada dos acórdãos existentes (TRF/STJ/STF);
- (c) cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial.

É como voto.


Fabiola Cassiano Keramidas